



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10950.003127/96-57
Recurso n.º : 115.441
Matéria: : IRPJ E OUTROS – EXS: DE 1993 e 1994
Recorrente : A . CANASSA & COLAUTO LTDA.
Recorrida : DRJ em Foz do Iguaçu – PR.
Sessão de : 03 de junho de 1998
Acórdão n.º : 101-92.111

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO DO LANÇAMENTO – Na forma prevista no artigo 15 do Decreto nr. 70.235/73, o prazo para impugnar o lançamento é de 30 (trinta) dias contados da data da notificação, iniciando-se e findando-se a contagem desse prazo em dia de expediente normal na repartição. Correta, portanto, a decisão de primeiro grau que declarou intempestiva a impugnação protocolizada na repartição preparadora após esse prazo.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por A . CANASSA & COLAUTO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL
RELATOR

Processo n.º : 10950.003127/96-57
Acórdão n.º : 101-92.111

2

FORMALIZADO EM: 05 OUT 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRA MARIA FARONI, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo nº 10950-003.127/96-57
Acórdão nº 101-92.111

RELATÓRIO

A. CANASSA & COLAUTO LTDA., empresa com sede em São Carlos do Ivai-PR, recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Foz do Iguaçu-PR, às fls. 252, através da qual a impugnação ao lançamento do IRPJ dos exercícios de 1993 e 1994, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 123/150, e lançamentos decorrentes, foi dada como intempestiva, uma vez que, cientificada do lançamento em 17-12-96, somente em 17-01-97 foi a mesma protocolizada na repartição fiscal.

Em seu recurso para o Colegiado, às fls. 279/293, a interessada alega que a autoridade julgadora de primeiro grau considerou equivocadamente a data de 17-01-97 como sendo a data da entrada da impugnação na repartição fiscal, mas que, na realidade, a mesma fora protocolizada em 16-01-97, como se observa da rasura ocorrida na indicação da data no carimbo. Apresenta, a seguir, razões de mérito contra a exigência.

é o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº 10950-003.127/96-57
Acórdão nº 101-92.111

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

A interessada discute a declaração de intempestividade da sua defesa, sob a alegação de ter ocorrido irregularidade na data aposta na impugnação de fls. 181/189.

A repartição esclareceu que, realmente, há uma rasura no carimbo datador da recepção, e que fora feita a necessária ressalva da irregularidade, deixando claro que se tratava de falta de atualização da data no carimbo por ocasião da protocolização da defesa.

A data no fecho da impugnação colocada pela própria impugnante, deixa livre de incerteza que a protocolização da defesa ocorrera realmente em 17 de janeiro de 1997, numa sexta-feira.

Na forma prevista no artigo 15 do Decreto nº 70.235/72, a impugnação ao lançamento deverá ser apresentada no órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

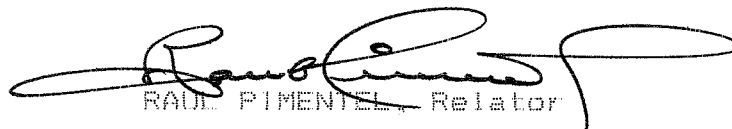
li

No caso, a ciência no Auto de Infração ocorreu no dia 17 de dezembro de 1996, numa terça-feira, recaindo o 30º dia em 16-01-97, numa quinta-feira.

Dado que há nos autos prova inconteste de que a data da protocolização da impugnação era 17-01-97, tenho, por confirmada a intempestividade declarada pela autoridade julgadora de primeiro grau.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Brasília-DF, 03 de junho de 1998


RAUL PIMENTEL, Relator

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17.03.98).

Brasília-DF, em 05 OUT 1998


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 09 OUT 1998


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL